



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 039 /2011

198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.11.2010

PROCESSO Nº 1/3148/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808813

RECORRENTE: MARCUS LEVY MOITAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: FRANCISCO CARLOS SOBREIRA DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – A empresa foi acusada de receber mercadorias com notas fiscais reputadas inidôneas por terem sido emitidas por empresa baixada no CGF. 2 – Apontada infringência aos artigos 1º; 2º; 16, I, “b”; 21, II, “c”; e, 21, III, todos do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e provido. 5 – Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o agente fiscal confundiu a empresa emitente das notas fiscais com outra de idêntica razão social, porém, com inscrição distinta, esta sim, baixada de ofício no CGF do Estado do Ceará à época dos fatos narrados na exordial. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo ilustre representante da PGE.

**RELATÓRIO**

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme relatado no Auto de Infração:

*“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.*

*O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS DE EMPRESAS INATIVAS/BAIXADA DE OFÍCIO EM 2005 NO VALOR DE R\$659.979,00, CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO INFRINGINDO A LEGISLAÇÃO DO ICMS EM VIGOR”.*

Nas Informações Complementares o auditor fiscal acrescenta o seguinte:

*“DO EXAME PROCEDIDO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA MARCUS LEVY MOITAS CGF 06.289.166-9 ESTABELECIDO NA AV. BEZERRA DE MENEZES Nº 2450 LOJA 244 SÃO GERARDO FORTALEZA-CE, CONSTATAMOS QUE A MESMA ADQUIRIU MERCADORIAS DE EMPRESA INATIVA DO CGF DO ANO DE 2005 DO MONTANTE R\$ 659.979,00 CORRESPONDENTE AS NOTAS FISCAIS DE Nº 661, 665, 672, 610, 615, 620, 669 E 667.*

*A EMPRESA AUDITADA ADQUIRIU MERCADORIAS DA EMPRESA STAR CELL ELETRONICA LTDA, CGF 06.317.620-3, ESTABELECIDA NA AV. GODOFREDO MACIEL 556, LOJA 04 – PARANGABA FORTALEZA – CE, REFERENTE AO PERÍODO 07/2005 A 10/2005, QUANDO ESTA SE ENCONTRAVA BAIXADA DE OFÍCIO DESDE 25/04/2005*

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

CONFORME DOE, CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, INFRINGIDO O ART. 123, III, a, DA LEI 12.670/96, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.08813-1." (sic).

Apontada infringência aos artigos 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, II, "c"; e, 21, III, todos do Dec. nº 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando a autuação no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
Base de Cálculo	R\$ 659.979,00
ICMS	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 197.993,70
TOTAL	R\$ 197.993,70

A ciência do auto de infração foi firmada pelo representante legal da empresa autuada no próprio documento, em conformidade com o disposto no art. 34, *caput*, do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou defesa ao auto de infração, em que pugna pela improcedência da acusação fiscal. Todavia, os argumentos da defendente não obtiveram êxito perante o juízo de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário. O julgador monocrático considerou insubsistentes as alegações da impugnante e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressa com recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários do CONAT, vindo o processo a ser distribuído à 1ª Câmara de Julgamento.

A Consultoria Tributária, mediante parecer referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso voluntário em que é recorrente **MARCUS LEVY MOITAS**, e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado sob a acusação de ter adquirido mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, uma vez que a empresa que os emitiu se encontrava baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF do Estado do Ceará.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal detalha que no período de 07/2005 a 10/2005 a empresa autuada adquiriu mercadorias no montante de R\$ 659.979,00, acobertadas pelas notas fiscais de nº 610, 615, 620, 661, 665, 667, 669 e 672 (fls. 13 a 20). Segundo o autor do feito, as notas fiscais em referência seriam inidôneas na forma da legislação tributária

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

estadual, tendo em vista que foram emitidas pela empresa Star Cell Eletrônica Ltda. (CGF nº 06.317.620-3), cuja inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS estaria baixada de ofício desde 25/04/2005.

Como prova da acusação feita, além de cópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas, o auditor trouxe aos autos (fl. 21) *hardcopy* do sistema informático que controla o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado Ceará, referente consulta à situação cadastral do contribuinte.

De fato, examinando-se a mencionada *hardcopy* (fl. 21) se verifica que o contribuinte STAR CELL ELETRONICA LTDA consta no CGF do Estado na situação cadastral "Baixado de Ofício", com publicação do ato no Diário Oficial do Estado – DOE em 25/04/2005. Contudo, uma análise mais detalhada do referido documento revela que a empresa ali identificada não é a mesma que emitiu as notas fiscais reputadas como inidôneas, mas uma homônima sua, pertencente ao mesmo grupo empresário, como adiante se demonstrará.

Confrontando-se as informações do cabeçalho das notas fiscais (fls. 13 a 20) com aquelas constantes na "tela" do sistema Cadastro (fl. 21) logo se percebe que se trata de duas empresas distintas, conforme indica o quadro a seguir:

DADOS	EMPRESA EMITENTE DAS NF'S	EMPRESA BAIXADA
Razão Social	Star Cell Eletrônica Ltda.	Star Cell Eletrônica Ltda.
Endereço	Av. Godofredo Maciel, 556 Loja 04 Parangaba Fortaleza-Ce	Av. João Pessoa, 5.123 Damas Fortaleza-Ce
CGF	06.317.620-3	06.282.050-8
CNPJ	03.207.704/0002-09	03.207.704/0001-28

Por outro lado, em consulta ao sistema Cadastro, relativamente à situação cadastral da empresa emitente das notas fiscais, constatei que esta, por sua vez, também se encontra atualmente baixada de ofício do CGF. Todavia, a "baixa" desta ocorreu somente em 24/01/2008, data da publicação do Ato Declaratório nº 2007/024 no Diário Oficial do Estado (pág. 52/53 do DOE). Assim, contrariamente ao que assevera o agente fiscal, a empresa não se encontrava baixada no CGF à época da emissão das notas fiscais em questão.

Segue-se que a autuação de que ora se cuida decorreu de um equívoco do agente que desenvolveu a ação fiscal, o qual confundiu a empresa emitente das notas fiscais com outra de mesma razão social, porém, com inscrição distinta, esta sim, baixada de ofício no CGF do Estado do Ceará à época dos fatos narrados na exordial.

Concluo, por fim, com base nos elementos trazidos aos autos, que não deve prosperar a autuação em comento, pelo que já restou provado, porquanto descaracterizada a materialidade do ilícito atribuído ao sujeito passivo, devendo, portanto, ser afastada a exigência contida na peça acusatória.

**VOTO**

*Ex positis*, voto para que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido, julgando-se **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

manifestação oral proferida em sessão pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

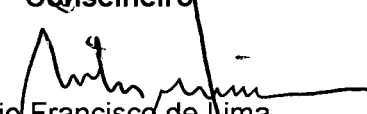
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARCUS LEVY MOITAS** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tendo em vista que o agente fiscal se equivocou em relação à situação cadastral da empresa emitente das notas fiscais tidas por inidôneas, confundindo-a com outra empresa homônima, porém com nº de inscrição diferente, esta sim, baixada no CGF, conforme se verifica na consulta à fl. 21. Decisão nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pela ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2011.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Borges de Brito  
Conselheiro

  
Vânia Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado